



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2011/2016

Data da disponibilização: Quinta-feira, 30 de Junho de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2014 (Republicação)**

ATO CSJT.GP.SG Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2014.\*

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput);

Considerando que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho; Considerando a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista; Considerando as propostas da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituída pelos ATOS CSJT.GP.SG nº 114, de 31 de março de 2014 e Ato nº 117/TST.CSJT.GP.SG, de 1º de abril de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Semana Nacional da Execução Trabalhista ocorrerá anualmente no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com o objetivo de implementar medidas concretas e coordenadas com vistas a conferir maior efetividade à execução trabalhista, por intermédio da realização de audiências em processos em fase de execução, liquidados e não pagos, além de outras providências, tais como:

I – pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, com uso prioritário das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc);

II – expedição de certidão de crédito, observadas as Recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

III – divulgação dos dados estatísticos referentes à execução, por unidade judiciária, especialmente quanto à lista dos dez maiores devedores da Justiça do Trabalho, por Regional;

IV – informação, pelas Varas do Trabalho, diretamente para a Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, de boas práticas executórias identificadas no órgão judiciário, com vistas à formação de um Banco Nacional de Boas Práticas na Execução.

Art. 2º Na Semana Nacional da Execução Trabalhista os Tribunais fomentarão o trabalho em regime de mutirão, com a participação de magistrados e servidores de 1º e 2º graus, das unidades judiciárias e administrativas, ativos e inativos.

§1º O Tribunal Regional do Trabalho poderá disciplinar a forma mais adequada para a convocação dos maiores devedores.

§2º Para os fins do caput, os Tribunais disciplinarão o trabalho voluntário de magistrados e servidores inativos.

§3º Quanto à regulamentação do aproveitamento do trabalho voluntário no regime de mutirão, poderá o Tribunal Regional do Trabalho dispor sobre a formação de mesas extras para atender aos processos que excedam às pautas das Varas Trabalhistas, utilizando-se inclusive a estrutura dos núcleos de conciliação já existentes.

Art. 3º A Semana Nacional da Execução Trabalhista realizar-se-á sempre na terceira semana de setembro de cada ano, de segunda à sexta. (alterado pelo ATO CSJT.GP.SG N.º 143/2016)

Art. 4º Na Semana Nacional da Execução Trabalhista será observada a necessária elaboração de pauta – por cada Vara do Trabalho – de no mínimo 06 (seis) processos por dia, exclusivamente formada com autos em fase de execução, liquidados e que não foram pagos. (alterado pelo ATO CSJT.GP.SG N.º 143/2016)

Art. 5º Na eventualidade de restarem infrutíferas as tentativas de conciliação, o juízo adotará as medidas necessárias para a efetividade da execução em curso, valendo-se, inclusive, da pesquisa patrimonial previamente empreendida. (alterado pelo ATO CSJT.GP.SG N.º 143/2016) Parágrafo único. Caso necessário, além do cumprimento do caput deste artigo, o juízo expedirá mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não pago. (incluído pelo ATO CSJT.GP.SG N.º 143/2016)

Art. 6º Na Semana Nacional da Execução Trabalhista, na segunda instância dos Tribunais Regionais do Trabalho, recomenda-se a elaboração de

pauta exclusivamente para julgamentos de agravos de petição e de incidentes de execução.

Parágrafo único. Excepciona-se dessa recomendação o Tribunal Regional do Trabalho que tenha órgão fracionário especializado no julgamento de agravos de petição, sendo que, neste caso, recomenda-se que os demais órgãos de segunda instância promovam pautas para conciliação durante a mesma semana.

Art. 7º Recomenda-se que as Corregedorias Regionais acompanhem a quantidade dos processos de execução inseridos nas pautas da Semana Nacional de Execução Trabalhista, bem assim os parâmetros utilizados para sua inserção, elaborando um relatório circunstanciado para a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias após o término da Semana Nacional de Execução Trabalhista.

Art. 8º Compete à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o auxílio da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, coordenar as atividades da Semana Nacional da Execução Trabalhista.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

\*Republicado conforme disposto no artigo 2º do ATO CSJT.GP.SG N.º 143/2016.

### **ATO CSJT.GP.SG N.º 143/2016**

ATO CSJT.GP.SG N.º 143, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista; e CONSIDERANDO as propostas da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar os artigos 3º, 4º e 5º do Ato CSJT.GP.SG n.º 139, de 28 de abril de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A Semana Nacional da Execução Trabalhista realizar-se-á sempre na terceira semana de setembro de cada ano, de segunda à sexta.

Art. 4º. Na Semana Nacional da Execução Trabalhista será observada a necessária elaboração de pauta – por cada Vara do Trabalho – de no mínimo 06 (seis) processos por dia, exclusivamente formada com autos em fase de execução, liquidados e que não foram pagos.

Art. 5º Na eventualidade de restarem infrutíferas as tentativas de conciliação, o juízo adotará as medidas necessárias para a efetividade da execução em curso, valendo-se, inclusive, da pesquisa patrimonial previamente empreendida.

Parágrafo único. Caso necessário, além do cumprimento do caput deste artigo, o juízo expedirá mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não pago.”

Art. 2º Republica-se o Ato CSJT.GP.SG n.º 139, de 28 de abril de 2014.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **Termo de Cooperação**

### **Termo de Cooperação**

### **EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 3/2016**

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 3/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento e manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) do Sistema Integrado de Protocolo Administrativo (PROAD), nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos administrativos relacionados ao protocolo e processo administrativo na Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993. VIGÊNCIA: 1 ano, com eficácia a contar da sua assinatura, e podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houve manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 22/6/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Desembargador Graciano Ricardo Barboza Petrone, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

### **EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 2/2016**

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 2/2016

PARTÍCIPES: Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento e manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) do Sistema Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos eletrônicos judiciais ou administrativos.

FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993. VIGÊNCIA: 1 ano, com eficácia a contar da sua assinatura, e podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houve manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 22/6/2016. Pelo TST e CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Desembargador Graciano Ricardo Barboza Petrone, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

### **Coordenadoria Processual**

### **Acórdão**

## Acórdão

### Processo Nº CSJT-PE-A-0002801-10.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Recorrente(s)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TERRITÓRIO NACIONAL, DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO DISTRITO FEDERAL - SICOOB CREDIJUSTR
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
Advogado	Dr. Rodrigo de Castro Freitas(OAB: 33383/DF)
Recorrente(s)	JOAQUIM CARRERA FERREIRA
Recorrente(s)	ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrente(s)	ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO
Recorrente(s)	GERALDO SOARES DANTAS E OUTROS
Advogado	Dr. Icarai Dias Dantas(OAB: 1654/PA)
Advogado	Dr. Maria Avelina Imbiriba Hesketh(OAB: 1108/PA)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TERRITÓRIO NACIONAL, DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO DISTRITO FEDERAL - SICOOB CREDIJUSTR
- ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
- GERALDO SOARES DANTAS E OUTROS
- JOAQUIM CARRERA FERREIRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/ /

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA. TRT 8ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2012. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CARÁTER NORMATIVO. 1. Nos termos do inciso I do art. 79 do RICSJT, a "auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial". 2. A auditoria realizada no TRT8 contemplou as áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos e tecnologia da informação, tendo o Pleno do CSJT homologado o resultado da auditoria ordinária administrativa respectiva, determinando o cumprimento das recomendações constantes dos itens 3.1 e 3.2 do relatório elaborado pela CCAUD/CSJT, com caráter vinculante, acórdão esse cujos efeitos foram suspensos, relativamente ao subitem 3.1.7.5, por decisão monocrática da Presidência do Conselho. 3. Consoante previsto no caput do art. 86 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento. 4. Nega-se provimento ao pedido de esclarecimento da instituição financeira CREDIJUSTR, relativamente à cessão onerosa de espaço físico no TRT8, mantendo-se o acórdão que firmou o entendimento segundo o qual há necessidade de processo licitatório anterior à cessão, a fim de contemplar a instituição ou empresa que dela fará uso. 5. É de se dar parcial provimento ao recurso interposto pela AMATRA VIII e por magistrados aposentados e pensionistas de juizes do TRT8, de modo a serem os recorrentes desonerados da obrigação de devolver ao Erário valores indevidamente pagos, porque recebidos de boa fé, ressalvando-se, contudo, hipóteses de extrapolação do teto constitucional, haja vista que a presunção de boa fé, aqui, já não prevalece. 6. Acolhe-se, parcialmente, o pedido de esclarecimento de servidores jubilados do TRT8, para o propósito de excluir do acórdão a determinação de restituição à Fazenda Pública de quantias que lhes foram pagas indevidamente, uma vez que recebidas de boa-fé, observando-se, entretantes, no particular, a decisão plenária do Excelso STF e sua modulação, ao analisar o RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral), isso nos casos eventuais de ter havido pagamento excedente do teto constitucional.

Pedidos de esclarecimentos de que se conhece, sendo desprovido o recurso da Credijustra e parcialmente providos os interpostos pela Amatra VIII, por juizes aposentados e pensionistas de magistrados do TRT8 e por servidores jubilados do TRT8.

Ainda, resolveu o Colegiado dar caráter normativo às decisões proferidas neste procedimento, com o fito de que tais deliberações (do acórdão originário e deste que aprecia os recursos) sejam seguidas por todos os tribunais do país, o que otimiza a atuação de gestão e fiscalização do órgão e milita em favor de poupar recursos materiais e humanos já escassos, extraindo-se os resultados mais eficazes da atuação fiscalizadora, realizando o princípio constitucional da eficiência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Agravo nº TST-CSJT-PE-A-2801-10.2013.5.90.0000, em que são Recorrentes COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TERRITÓRIO NACIONAL, DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO DISTRITO FEDERAL - SICOOB CREDIJUSTR, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII, JOAQUIM CARRERA FERREIRA, ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS, ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO e GERALDO SOARES DANTAS E OUTROS e Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria realizada no TRT da 8ª Região (Pará), no período de 22 a 26 de outubro de 2012, em conformidade com o Ato CSJT nº. 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do CSJT para o ano de 2012, contemplando a inspeção as áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos e de tecnologia da informação.

Após criteriosa análise do caso, os Membros deste Conselho, no dia 24 de maio de 2013, decidiram, "por unanimidade, conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário".

Foi relator do acórdão o então Exmº. Conselheiro Dr. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS.

Em face de requerimento formulado pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no Território Nacional, do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União nos Estados do Pará, Santa Catarina, do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar no Distrito Federal - SICOOB CREDIJUSTRÁ, protocolizado em 19/08/2013 (doc. nº. 18), o Exmº. Presidente (à época) deste Conselho Dr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAUTA prolatou decisão, em 26/08/2013 (doc. nº. 23), determinando, "ad cautelam", a suspensão dos efeitos da decisão que acolheu o relatório de auditoria, relativamente ao item 3.1.7.5".

Houve impugnação a três aspectos da decisão colegiada: por parte da CREDIJUSTA, por parte da AMATRA VIII e de magistrados aposentados e pensionistas de juizes da 8ª Região, bem como, por parte de servidores jubilados daquele Regional.

No dia 20/03/2014, a Coordenadoria Processual do Conselho encaminhou ao Secretário-Geral deste órgão o relatório de sequência nº. 31, narrando as questões existentes pendentes de exame.

A seguir, no dia 15/10/2015, o então Exmº. Conselheiro Relator Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE determinou a inclusão do processo na sessão de julgamento, sendo retirado de pauta, porém, no dia 17/11/2015, por solicitação, consoante se vê dos andamentos processuais.

Findo o mandato de conselheiro de S. Exª., o presente processo foi redistribuído por sucessão em 27/04/2016, ocasião em que fui designado relator no feito, a fim de examinar os recursos/impugnações referidos, tendo a Coordenadoria Processual do Conselho procedido à conclusão para eu relatar no dia 28/04/2016.

Autuado o processo, vieram-me os autos conclusos.

Determinei a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como classe processual PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM AUDITORIA, bem como para que se cadastrem como recorridos todos os interessados, o que foi devidamente cumprido pelo setor competente.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e encontrando-se em ordem para apreciação, levo o processo em mesa para julgamento, nos termos dos artigos 86 e 97 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

De acordo com o inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Após a prolação do acórdão (seq. 11), houve recursos por parte de interessados: a CREDIJUSTA interpôs pedido de esclarecimento (seq. 18); a AMATRA VIII e alguns magistrados aposentados e pensionistas de juizes da 8ª Região apresentaram (seq. 26) peças que nominam como recursos administrativos; e servidores jubilados daquele Regional trouxeram à colação peças que intitulam como defesas administrativas (seq. 30). Recebo todas as petições mencionadas como pedidos de esclarecimento, invocando, aqui, o princípio da fungibilidade recursal - que informa a norma processual pátria -, bem como nos termos do caput art. 86 do RICSJT, que assim dispõe: Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias. Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, conheço dos pedidos de esclarecimento interpostos pelos interessados referidos, passando à apreciação.

Destaco, contudo, que, havendo particularidades em cada um deles, tecerei maiores comentários acerca da admissibilidade de cada um individualmente em cada tópico, antes de adentrar na parte meritória respectiva das matérias controvertidas.

II - MÉRITO

#### 1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA CREDIJUSTRÁ: CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO NO REGIONAL, SEM LICITAÇÃO.

Registro que, através do documento de sequência nº. 31, carreado ao processo em 24/03/2014, a Coordenadoria Processual do Conselho anexou uma informação indicando as matérias pendentes de apreciação pelo Colegiado.

Quanto ao tema em epígrafe, assim se reporta ao apelo, in verbis:

Contra o acórdão (seq. 11) proferido pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, foram protocolados os seguintes requerimentos, todos dirigidos à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I) Pedido de Esclarecimento (seq. 18) pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no Território Nacional, do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União nos Estados do Pará, Santa Catarina, do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar no Distrito Federal - SICOOB CREDIJUSTRÁ.

A cooperativa protocolizou, em 19/08/2013, tão logo tomou ciência por parte do Egrégio TRT da 8ª Região do teor da decisão deste Colegiado (seq. 11), o recurso previsto no art. 86 do Regimento Interno desta Casa, insurgindo-se contra a decisão colegiada que, homologando o relatório da auditoria (especificamente o item 3.1.7.5), determinou a extinção da cessão de uso à CREDIJUSTRÁ, acrescentando o Plenário que, caso o Tribunal julgue necessário a prestação de serviços bancários e de crédito em suas dependências, abrir processo licitatório para a escolha do prestador, estabelecendo no edital e no contrato, cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação predial, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento do cessionário.

Pugna, destarte, a recorrente pela revogação do acórdão, neste particular, mesmo sem licitação. Com o recurso, foi formulado pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão plenária quanto ao particular que atinge a instituição apelante.

Alega que a CCAUD deu-lhe tratamento diferenciado quando comparado a questões similares, o que a prejudica.

Obtempera que, no tocante à cessão de espaço físico ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), à Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA VIII) e à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA VIII), todas as situações assemelham-se, não obstante aquele setor tenha adotado fundamento diverso quando tratou do assunto relativamente à recorrente.

Examinando o pedido liminar ali formulado pela cooperativa interessada, assim decidiu o então Ministro Presidente deste Conselho, monocraticamente, *ipsis litteris*:

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no Território Nacional, do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União nos Estados do Pará, Santa Catarina, do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar no Distrito Federal - SICOOB CREDIJUSTRÁ pleiteia esclarecimentos quanto à deliberação do Plenário que, ao acolher o relatório da auditoria realizada no TRT da 8ª Região, determinou a extinção da cessão de uso do espaço por ela ocupado naquela Corte. Alega equívoco

na deliberação, porquanto a cessão de uso se deu de forma onerosa e está em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, inclusive quanto à Resolução nº. 87/2011 deste Conselho. Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão até o deslinde final deste processo, sob o fundamento de que o desfazimento da cessão de uso do espaço acarretará a desconstituição de ato administrativo legítimo e evidente prejuízo às suas atividades naquela Região da Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido. Constata-se que o Plenário acolheu o relatório de auditoria para, no item 3.1.7.5, determinar ao TRT da 8ª Região que adote providências para extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRÁ e, caso o Tribunal julgue necessário a prestação de serviços bancários e de crédito em suas dependências, abrir processo licitatório para a escolha do prestador, estabelecendo no edital e no contrato, cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação predial, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento do cessionário. A manutenção dos efeitos da deliberação antes de esclarecida a questão impugnada pode acarretar consequência por demais gravosa e de difícil reparação às atividades da Peticionária na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo que DETERMINO, AD CAUTELAM, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO que acolheu o relatório de auditoria, relativamente ao item 3.1.7.5. Intime-se a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para esclarecer a natureza jurídica da cessão de espaço à Peticionária e juntar cópia dos documentos comprobatórios. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em 16/05/2015, o então Conselheiro Relator deste processo de auditoria, Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, determinou que a CCAUD se manifestasse sobre a matéria, apresentando aquele setor, em 25/09/2015, o seguinte parecer, que traslado, in verbis:

Senhor Secretário-Geral,

1. Relatório Os autos foram remetidos a esta Coordenadoria de Controle e Auditoria pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire (seq. 35), para manifestação sobre a documentação apresentada pelo TRT da 8ª Região (seq. 29). Cuida-se de pedido de esclarecimento da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho - SICOOB CREDIJUSTRÁ - quanto à deliberação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que acolheu proposta de encaminhamento do relatório de auditoria realizada no TRT da 8ª Região, a qual determinou a extinção da cessão de uso do espaço por ela ocupada naquele Tribunal Trabalhista. A requerente pleiteou em concomitância a suspensão liminar dos efeitos da decisão contida em acórdão do CSJT até que ocorra o deslinde final no processo. Para se contextualizar a origem da situação, em auditoria realizada de 22 a 26 de outubro de 2012, a equipe de auditoria constatou que o TRT da 8ª Região havia celebrado termo de cessão de uso com a SICOOB CREDIJUSTRÁ, contudo, mesmo sendo declarada a necessidade da atividade de apoio à administração da Justiça, em face da natureza econômica do serviço e da exploração de atividade econômica em condições de competitividade, necessário se fazia promover o devido processo licitatório, como reza o art. 6º da Resolução n.º 87/2011. Diante da situação encontrada, a proposta de encaminhamento foi no sentido de extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRÁ e de se promover a abertura de processo licitatório, com o objetivo de conceder área à exploração dos serviços de crédito aos servidores e magistrados (Relatório Preliminar de Auditoria, de 26/11/2012). Por sua vez, o TRT da 8ª Região, em seu direito de resposta ao apontado pela auditoria, aduziu que havia aberto o Processo Administrativo n.º 2644/2007, com o objetivo de extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRÁ, bem assim dado início a procedimento licitatório para exploração dos serviços de crédito aos magistrados e servidores no âmbito do Regional. Ato contínuo, a proposta de encaminhamento foi mantida pela equipe de auditoria (Relatório Final de Auditoria, de 18/3/2013) e referendada pelo Plenário do CSJT, por meio do Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, de 24/5/2013. Em cumprimento à deliberação do acórdão CSJT, o TRT da 8ª Região expediu o Ofício n.º 51/2013, em 26/6/2013, comunicando à CREDIJUSTRÁ acerca do teor do acórdão, bem como da extinção da referida cessão. Por sua vez, a CREDIJUSTRÁ, em 19/8/2013, recorreu ao CSJT, por meio de petição, solicitando-lhe esclarecimento quanto à deliberação do acórdão e requerendo a suspensão dos efeitos do item do Acórdão que determina a extinção da cessão. A decisão liminar do CSJT, exarada em 26/8/2013, suspendeu, ad cautelam, os efeitos da decisão que acolheu o relatório de auditoria, relativamente ao item que tratou da extinção da cessão de uso à CREDIJUSTRÁ, pois entendeu o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que a manutenção dos efeitos da deliberação, antes de esclarecida a questão impugnada, poderia acarretar consequência por demais gravosa e de difícil reparação às atividades da Peticionária na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Na oportunidade, intimou-se a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para esclarecer a natureza jurídica da cessão de espaço à Peticionária e juntar cópia dos documentos comprobatórios. A presidência do TRT da 8ª Região encaminhou, em 3/10/2013, por meio do Ofício n.º 79/2013-TRT8ª-DIGER/PRESI, as providências relativas ao determinado na liminar concedida pelo CSJT, no qual informa que a natureza jurídica do ajuste celebrado entre o Regional e a CREDIJUSTRÁ é cessão de uso de espaço físico de forma onerosa, comunicando também que a mesma cumpre integralmente os regramentos da Resolução CSJT n.º 87/2011, relativamente à onerosidade e participação no rateio das despesas com manutenção e conservação e outras despesas operacionais. Segue adiante a análise dos fatos.

2. Análise O art. 6º da Resolução CSJT n.º 87/2011 estabelece que, caso haja possibilidade de competitividade, se realize a cessão de espaço por meio de procedimento licitatório. Não se identificou na jurisprudência da Corte de Contas Federal parâmetros que esclarecessem objetivamente as situações em que a competitividade estivesse presente e, portanto, coubesse ao gestor público realizar a licitação. Tal situação denota que são as circunstâncias concretas que devem orientar a decisão do administrador público. A fim de se buscar elementos nas práticas administrativas adotadas por alguns órgãos da Administração Pública para subsidiar o entendimento, realizou-se pesquisa nos tribunais da Justiça do Trabalho em que o SICOOB ocupa áreas cedidas, bem assim no TCU e STJ, e constatou-se que tem ocorrido tratamento uniforme quanto à prática de cessão de uso de espaço físico sem a realização de procedimento licitatório, bem assim da fundamentação utilizada da Lei de licitações. (...) Depreende-se da pesquisa feita que as cessões de uso de áreas ao SICOOB-CREDIJUSTRÁ em Tribunais Trabalhistas abarcados pela Resolução CSJT n.º 87/2011 estão em consonância quanto à cobrança de onerosidade pelo uso, bem assim no que concerne à participação do cessionário no rateio das despesas com manutenção do local cedido. Especificamente, quanto à cessão conferida pelo TRT da 8ª Região ao SICOOB-CREDIJUSTRÁ, pode-se afirmar, com base no ATO TRT n.º 346/2012 (documento que formaliza o ajuste), que o Regional fez cumprir os requisitos da Resolução CSJT n.º 87/2011 na formalização do ajuste com a CREDIJUSTRÁ para ocupação do espaço cedido, sobretudo, entre outras condições, no que tange à cobrança de onerosidade pela ocupação do espaço, ao estabelecimento da cessão em caráter precário, à exigência da participação do cessionário no rateio das despesas com manutenção do espaço cedido. Dessa forma, ante a ausência de jurisprudência aplicável ao tema e de acordo com as práticas administrativas verificadas, conclui-se que não há impropriedade na manutenção da cessão de uso de espaço físico cedido à CREDIJUSTRÁ sem a realização de procedimento licitatório.

3. Conclusão. Diante do exposto, manifesta-se no sentido de que a ausência da realização de procedimento licitatório não se caracteriza como impropriedade na cessão de espaço físico cedido à Cooperativa de Crédito - SICOOB CREDIJUSTRÁ por parte do TRT da 8ª Região, em observância às práticas administrativas vigentes em outros órgãos da administração pública federal e com fundamento no art. 6º da Resolução CSJT n.º 87/2011. Outrossim, ressalta-se a necessidade de o TRT da 8ª Região, em mantendo o interesse na continuidade da cessão do espaço público e havendo a necessidade dos serviços por ela prestados, avaliar se as unidades do Regional estão instaladas em condições satisfatórias, ratificando o caráter precário da cessão e certificar anualmente que os valores cobrados a título de onerosidade estejam em conformidade com o mercado imobiliário local e o tipo de atividade prestada, além da adequada proporcionalidade da participação do cessionário no rateio das despesas com manutenção do espaço cedido.

4. Proposta de encaminhamento Apresentada a manifestação requerida pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire (seq. 35), propõe-se que os presentes autos sejam-lhe encaminhados. Brasília, 25 de setembro de 2015.

Após realizados diversos atos processuais nesta auditoria, o presente feito, em 27/04/2016, foi redistribuído a mim como relator, por sucessão. Datíssima venia do juízo de valor do então Presidente deste Conselho ao analisar o pedido liminar formulado pela cooperativa interessada, decisão acima transcrita (doc. seq. 23), entendo que não há por que modificar o entendimento firmado por este Colegiado ao analisar a questão, proferindo o acórdão de sequência nº. 11. É que, a meu ver, no aspecto, o primeiro posicionamento da CCAUD, no relatório de auditoria, é irretocável.

A referida coordenadoria, ao apresentar o segundo parecer, desta feita em 25/09/2015, acima transcrito, concluiu de forma diversa do que houvera firmado antes; concluiu no sentido de que a ausência da realização de procedimento licitatório não se caracteriza como impropriedade na cessão de espaço físico cedido à Cooperativa de Crédito - SICCOB CREDIJUSTRA por parte do TRT da 8ª Região, em observância às práticas administrativas vigentes em outros órgãos da administração pública federal e com fundamento no art. 6º da Resolução CSJT n.º 87/2011. Essa nova posição, todavia, de minha perspectiva, é inadequada, data venia. Faz tempo que David Hume nos ensinou que do ser não decorre o dever ser. Isto é, da circunstância de que algo é um fato não deriva que devesse sê-lo. O Direito e a Ética, aliás, partem precisamente dessa premissa. Em outras palavras, não é porque há a prática de se ceder espaços em prédios públicos sem licitação, ainda que em caráter oneroso, que essa conduta seja apropriada ou mesmo legal.

Acrescento, porque entendo conveniente, que não prospera o argumento da recorrente ao defender que o setor de auditoria fez distinção - quando, no seu modo de ver, não deveria ter feito - entre o tratamento que lhe foi dado e o dirigido ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), à Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA) e à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA). Isso porque essas entidades são associações de classe, que não visam a lucro, diferentemente da apelante, que é uma cooperativa de crédito, cuja finalidade é prestar assistência financeira e de crédito a servidores públicos; instituição financeira, portanto. Situações diversas da ora examinada, demandando, conseqüentemente, tratamentos diferenciados.

Todavia, registro que mesmo as referidas entidades não podem receber cessão gratuita de espaços em prédios públicos.

Friso, nada obstante, que não me passou despercebido o fato de o estatuto da CREDIJUSTA falar que se trata de uma instituição sem finalidades de lucro. A respeito deste particular, ainda me reportarei nesta decisão.

A Resolução nº. 87/2001 deste Conselho, de que se vale a recorrente para tentar amparar seu pleito e que serviu de fundamento no segundo parecer da CCAUD, a esse fim não se presta, em decorrência do teor do seu art. 5º, que transcrevo:

(...)

#### Capítulo IV

##### Da Cessão de Uso de Espaço Físico

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

§ 1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso.

§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja imprescindível à administração da Justiça, prestados por:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento à saúde;

V - creche;

VI - outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Um serviço de oferecimento de crédito, por parte de instituição financeira de crédito, não se pode classificar nem como imprescindível à administração da Justiça, tampouco como necessário ao funcionamento do Tribunal.

Ademais, é de se ressaltar que não existe apenas uma instituição desse tipo, razão por que a cessão onerosa deveria ser precedida de procedimento licitatório, possibilitando, destarte, a participação de concorrentes eventualmente interessados na exploração da mesma atividade financeira.

Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, (...), o que, a meu sentir, não é o caso da situação sob óculo. Vale dizer, não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação pública.

Cabe, em acréscimo, pôr em destaque que, de acordo com o caput art. 18 do Estatuto Social da recorrente, o capital social da Cooperativa é dividido em quotas-partes de R\$ 1,00 (um real) cada uma. É ilimitado quanto ao máximo e variável conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo, porém, ser inferior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); e que o art. 19 dispõe que, para o aumento contínuo do capital social, cada associado se obriga a subscrever e a integralizar o número mínimo e o valor de quotas-partes fixadas pelo Conselho de Administração, por meio de desconto em folha de pagamento e/ou débito em conta corrente automaticamente, observando o limite máximo das quotas-partes de capital fixadas no § 3º, ao art. 18 deste Estatuto (fonte: <http://www.credijustra.com.br/index.php/home-siccoob-4041/2013-07-11-14-28-49/2013-07-11-14-33-45/estatuto>).

Daí se deduz que, muito embora o estatuto da cooperativa diga que ela não tem fins lucrativos, trata-se, a toda evidência, de instituição financeira; ou seja, ela se constitui sob a forma de empreendimento que presta serviços de financiamento. Por esta precisa razão, não se pode admitir, com propriedade, que esteja livre, em sua atividade no mercado, para contratar com o Poder Público, de se submeter à concorrência e do ônus de se colocar à competitividade inerente ao seu ramo de atividade; conseqüentemente, não está isenta da exigibilidade de se submeter à licitação pública para firmar o contrato de cessão de uso de espaço público.

Ressalto, ainda, porque nesse mesmo sentido, a dicção do § 5º do art. 18 da Lei Federal nº. 9.636/98, que dispõe: "A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. A meu ver, condições de competitividade há, in casu, o que inviabiliza a cessão do imóvel à interessada sem licitação, ainda que se revista da forma onerosa.

Penso, com todo o respeito a quem tiver entendimento diverso, que só estão isentas de procedimento licitatório as cessões onerosas de espaços nas dependências dos prédios públicos quando elas se façam a instituições financeiras oficiais, por motivos óbvios; quais sejam, os bancos ou cooperativas de crédito oficiais, de que participe o Poder Público, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, os bancos estaduais etc. Todas as instituições financeiras privadas, entretanto, para terem espaço nos prédios dos tribunais, ainda que por cessão onerosa, visem ou não a lucro, devem submeter-se a procedimento licitatório, cumprindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é dizer, o da publicidade, o da igualdade, o da eficiência e o da impessoalidade (CF, art. 37).

Ante o exposto e realizados os esclarecimentos acima apontados, conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pela CREDIJUSTRA, caso a decisão liminar da lavra da Presidência deste Conselho (seq. 23) e, no mérito, nego provimento ao recurso.

A fim de se dar cumprimento ao quanto decidido relativamente à cessão onerosa de espaço à Credijustra (ou qualquer instituição financeira que ocupe espaços nas dependências dos tribunais, ressalvadas as instituições oficiais), determino que as situações em desacordo com o aqui decidido sejam regularizadas, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta decisão, com o que se evitam os transtornos decorrentes da cessação dos serviços inopinadamente.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AMATRA VIII E POR MAGISTRADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (DE MAGISTRADOS)

**DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO: DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL.**

Quanto ao tópico, recorreram do acórdão os seguintes interessados/apelantes: AMATRA VIII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, JOAQUIM CARRERA FERREIRA, ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS e ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO.

Destaco, inicialmente, que a Coordenadoria Processual do CSJT, em 20/03/2014, nos termos do documento de sequência 30, assim se reporta aos apelos examinados neste tópico:

Contra o acórdão (...) proferido pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, (...) foram protocolados os seguintes requerimentos, todos dirigidos à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: (...) II Recursos Administrativos encaminhados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, mediante o Ofício n.º 344/2013-TRT8ª-GP, de 2 de setembro de 2013, interpostos respectivamente por Joaquim Carrera Ferreira (seq. 26, págs. 888-1022), Elizabeth Conceição de Oliveira Santos (seq. 26, págs. 1024-1145), Alberone Benedito Corrêa Lobato (seq. 26, págs. 1147-1252), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8.ª Região - AMATRA VII (seq. 26, págs. 1254-1540); (...).

Noto que os interessados protocolizaram seus respectivos recursos administrativos tão logo tomaram conhecimento da decisão da Presidência do TRT8 - em cumprimento à ordem emanada deste Conselho -, relativamente aos cortes em seus proventos de aposentadoria ou de pensão, ou tão logo a associação dos magistrados tomou conhecimento da ordem recebida pelo Regional.

Ocorre que, ao tratar de recursos, o Regimento Interno deste Conselho, no Capítulo VIII do Título III, dispõe no sentido de que o único recurso cabível de decisão colegiada do CSJT é o Pedido de Esclarecimento, conforme artigos regimentais que transcrevo, *ipsis litteris*:

**TÍTULO II****DOS PROCEDIMENTOS****CAPÍTULO I****DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 19. As petições e os procedimentos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Conselho. Após a conferência das folhas, os expedientes serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes e siglas:

I - Procedimentos de competência originária:

- a) Procedimento de Controle Administrativo - PCA;
- b) Pedido de Providências - PP;
- c) Proposta de Anteprojeto de Lei - AL;
- d) Ato Normativo - AN;
- e) Consulta - Cons;
- f) Auditoria - A;
- g) Exceção de Impedimento - Exclmp;
- h) Exceção de Suspeição - ExcSusp;
- i) Processo Administrativo Disciplinar - PAD;
- j) Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Cumprdec;

II - Procedimentos recursais:

- a) Recurso Administrativo - RecAdm;
- b) Pedido de Esclarecimento - PE.

(...)

**CAPÍTULO VII****DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE**

(...)

**CAPÍTULO VIII****DOS RECURSOS****Seção I****Do Recurso Administrativo**

Art. 85. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

§ 1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 2º Relatará o recurso o prolator da decisão recorrida.

§ 3º A interposição de recurso não suspende a decisão impugnada, podendo o Relator, no entanto, dispor em contrário em caso relevante.

**Seção II****Do Pedido de Esclarecimento**

Art. 86. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.

Uma vez que a decisão guerreada é colegiada - prolatada pelo plenário deste Conselho -, não se pode receber o apelo como recurso administrativo, tendo em vista que tal remédio jurídico só se admite quando se impugna decisão monocrática, nos termos do art. 85 do Regimento da Casa, nesta peça já transcrito.

Antes do mais, cabe aqui dizer que, nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Órgão, compete ao Plenário do Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, considerando que os interessados buscam reverter parte do acórdão deste colegiado no aspecto que os atinge; considerando, também, que os efeitos da decisão extrapolam interesses meramente individuais, recebo os requerimentos formulados pela AMATRA VIII, pelos juizes aposentados e por pensionistas de magistrados como um único Pedido de Esclarecimento, uma vez que a matéria controvertida é a mesma, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CSJT.

Ponto, ademais, tendo em mira que os interessados não foram intimados do acórdão recorrido - e não haveria por que serem - não se pode contar o quinquídio a que se reporta o caput do mesmo art. 86. Outrossim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõe a exegese segundo a qual, na dúvida, deve-se amparar a pretensão recursal, dela conhecendo, o que oportuniza às partes o mais lido direito de defesa.

Assim, conheço do recurso, passando à respectiva análise, meritoriamente, nesta oportunidade.

Digo, em acréscimo de argumentação, para melhor aclarar: como consequência da norma, este Colegiado não tem competência para analisar a



situação de cada aposentado ou pensionista, individualmente, somente podendo examinar a questão em tese.

Passo, assim, à apreciação.

Analisando-se o mérito da questão posta no item 3.1 do relatório, já transcrito literalmente neste tópico, observo que, de fato, não há fundamento legal para a concessão das vantagens ali indicadas em favor de juizes inativos ou pensionistas, pelas próprias razões apresentadas no relatório da auditoria, chanceladas por este Conselho.

Na sessão plenária realizada no dia 24/05/2013, este Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer da matéria e homologar o resultado da (...) auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Quanto ao tema, assim dispõe o relatório da CCAUD, literalmente:

4. Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs. 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs. 56/2008, 76/2010 e 113/2012.

4.1 Diante das constatações e observações, a CCAUD entendeu pertinentes as seguintes providências:

a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) como consequência do item 'a', promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;

c) como consequência dos itens 'a' e 'b', em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e

d) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.ºs. 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU.

4.2 Com o fim de atender ao Relatório de Inspeção

SeDES/COAUD/TRT8 n.º 21, de 4/10/2012, constante do processo n.º 2.171/2007, este Regional encaminhou os Ofícios TRT/GP/COAPP n.ºs. 163 a 174/2012, datados de 22 de outubro de 2012, aos desembargadores aposentados e pensionistas listados no Quadro 1, do Anexo 4 do Relatório Preliminar de Auditoria, folhas 117 a 127, processo n.º 2574/2012.

4.3 Os mencionados ofícios, determinavam o seguinte:

(...) em cumprimento à recomendações da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno deste Egrégio Tribunal, cujos relatórios seguem em anexo, serão adotadas as seguintes providências:

a) cessação, a partir da folha do corrente mês, do pagamento da parcela referente a vantagem prevista no art. 184 da Lei n.º 1.711/52, no valor de (...), em obediência ao disposto na Resolução n.º

56/2008, Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterada pelas Resoluções n.º 67/2010 e n.º 113/2012;

b) desconto dos valores correspondentes ao período de 10 de janeiro de 2011 (data da publicação da Resolução n.º 67/2010) a 30 de setembro de 2012, no montante de (...). Considerando o exposto, informo, ainda, que o desconto total será de (...) nos termos do § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 (...).

4.4 Ocorre que, em 26 de novembro de 2012, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA, interpôs recurso em matéria administrativa com pedido expresso de efeito suspensivo dos atos administrativos decorrentes do Relatório de Inspeção SeDES/COAUD/TRT8 n.º 21/2012.

4.5 Distribuído o processo, a Desembargadora Relatora, em 11 de dezembro de 2012, decidiu conceder efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa, restando suspensas as medidas adotadas pela Presidência até julgamento final do mérito, nos seguintes termos:

**DECISÃO**

Percebe-se que há justo e fundado receio de dano irreparável aos interessados, vez que se trata de verba remuneratória, com caráter alimentar, que já vêm percebendo desde suas aposentações, bem como pelo fato de:

1º) ter sido inobservado o artigo 3º, incisos II e III, da Lei n.º 9784/1999, pois os interessados não tiveram ciência do parecer, nem puderam formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, que os deveria levar em consideração, inobservado, assim, o devido processo legal administrativo e

2º) o desconto dos valores já percebidos violar o princípio da boa-fé.

Por assim ser, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA**, restando suspensas as medidas adotadas pela Presidência desta E. Corte, até final julgamento, do que lhe deve ser dada ciência, com urgência, para implantação ainda na folha do corrente mês.

4.6 É o que se tem a informar.

5. Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs. 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs. 56/2008, 76/2010 e 113/2012.

5.1 Na mesma linha de ação aludida no item anterior, a CCAUD sugeriu as providências a seguir:

a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) como consequência do item 'a', promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;

c) como consequência dos itens 'a' e 'b', em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e

d) em relação à magistrada aposentada código 372,

promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida à maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

5.2 Em consequência, da mesma forma descrita no item 4.2, e ainda no processo n.º 2171/2007, a Administração do Tribunal expediu os Ofícios TRT/GP/COAPP n.ºs 175 a 179/2012, datados de 22 de outubro de 2012, aos desembargadores aposentados listados no Anexo 5, folhas 128 a 134 do processo n.º 2574/2012, determinando o cumprimento da decisão.

5.3 Contudo, o cumprimento foi obstado por decisão judicial, de modo similar ao relatado no tópico anterior.

(...)



7. Pagamento de vantagem denominada Gratificação Especial de Localidade (GEL), convertida em VPNI/GEL pela Lei n.º 9.527/97 a magistrados ativos, considerada indevida segundo jurisprudência do TCU.

7.1 De acordo com a equipe de auditoria, deverá este Tribunal:

- observar e cumprir integralmente o teor dos Acórdãos n.ºs. 3.159/2010 e 8.890/2011, editados pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;
- em relação aos magistrados citados no Anexo 7 deste relatório, e a outros que estejam em idêntica situação, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- como consequência do item 'b', promover a adequação dos subsídios percebidos pelos magistrados, mediante a supressão da parcela 'VPNI/GEL';
- como consequência dos itens 'b' e 'c', apurar os valores individualmente pagos e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

7.2 Diante das recomendações postas, este Tribunal apresenta a manifestação que segue.

7.3 Quanto a questão central vinculada a legalidade do pagamento aos magistrados da VPNI/GEL após a edição da Lei n.º. 11.143/2005 que instituiu o subsídio à Magistratura, cabe registrar que o TCU jamais questionou o direito dos magistrados à verba, que vem sendo reconhecida ao longo de mais de quinze anos, ao fundamento de que o direito está albergado no inciso X, art. 65, da LOMAN.

7.4 Os pagamentos efetuados a título da VPNI em decorrência da Gratificação Especial de Localidade (GEL) foram embasados no Pedido de Providências n.º. 603/2006 que deu ensejo ao Enunciado Administrativo n.º. 4, todos do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que assim asseverou:

Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória n.º. 1.573/96 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei n.º. 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar n.º. 35/79 (LOMAN), e Decreto n.º. 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução n.º. 13 do CNJ.

7.5 Ressalta-se que o cumprimento de tal medida foi preconizado no que determina o art. 103-B, § 4º da Constituição da República<sup>1</sup> que elenca o Colendo Conselho Nacional de Justiça como órgão competente para controlar a atuação administrativa e financeira de todo Poder Judiciário, cabendo-lhe para tal mister, a expedição de atos regulamentares.

7.6 O Enunciado teve como premissa a uniformização do entendimento no âmbito do Poder Judiciário de que é possível o pagamento da VPNI/GEL em concomitância com o subsídio, o que inclusive já havia sido previsto na Resolução n.º. 13, de 21 de março de 2006 pelo próprio Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a aplicação do teto remuneratório no Poder Judiciário, ocasião em que seu artigo 5º, inciso I, considerou a GEL como gratificação não incluída no subsídio.

7.7 Portanto, diante das regulamentações emanadas dos órgãos superiores do Poder Judiciário tornou-se pacífico o entendimento de que os magistrados fazem jus ao pagamento da VPNI/GEL com o subsídio.

7.8 Foi com base de sustentação nas orientações legais e jurisprudenciais que este Regional, em atendimento ao pedido da AMATRA VIII, deferiu em setembro de 2006, o pagamento da VPNI/GEL concomitante ao subsídio, aplicando seus efeitos financeiros retroativos a data da instituição do subsídio à magistratura.

7.9 Quanto aos Acórdãos n.ºs. 3.159/2010 - 1ª Câmara e 8.890/2011 - 1ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas da União mencionados pela equipe de auditoria como parâmetro para as providências suscitadas neste tópico, convém destacar que seus termos contrariam o entendimento do Conselho Nacional de Justiça esposados nos normativos retromencionados, a implicar em conflito de determinações entre os órgãos constitucionais de controle, questão inclusive que já foi objeto de análise por parte do CNJ, que na ocasião assim decidiu:

- Competência para Controle Administrativo e Financeiro do Poder Público. Conflito de competências entre TCU e CNJ. Critério da especialidade.
- Permuta de servidores por cargos vagos. Prática similar ao instituto da transferência. Impossibilidade. Precedentes do STF. 1) O conflito de competências entre TCU e CNJ para controlar administrativo-financeiramente o Poder Público resolve-se pelo critério da especialidade, prevalecendo a competência do CNJ quando se tratar especificamente do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário. 2) É vedada a permuta de servidores por cargos vagos, possibilitando a efetivação de servidores em Quadro de Pessoal de Tribunal para o qual não lograram aprovação em concurso público, resultando em prática similar ao instituto da transferência, banido do Ordenamento Jurídico Brasileiro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (CNJ - CONS 0007136-29.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves - 119ª Sessão - j. 25/01/2011 - DJ - e n.º. 17/2011 em 27/01/2011 p. 23). Grifo não consta do original.

7.10 Destarte, vislumbra-se que o CNJ tem como pacificado o entendimento de que suas deliberações preponderam sobre as do TCU, quando a matéria se referir a controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o que se enquadra no objeto deste tópico.

7.11 Ademais, em recente deliberação quanto as ponderações da Corte de Contas em razão do Enunciado n.º. 4 do CNJ, aquele Conselho assim se manifestou:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO n.º. 4/2006 DO CNJ. DECISÃO DO TCU QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE CNJ E TCU. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS NÃO PODE SER DIRIMIDA NESTE CONSELHO. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS DEVE SER RESOLVIDO JUDICIALMENTE.**

- Em relação à VPNI ou GEL, a questão já foi demais debatida sendo a posição desta Corte manifestada na edição do Enunciado n.º. 4/2006, republicado no ano de 2007.

- Recentemente foi suscitada a ilegalidade e inconstitucionalidade no pagamento de tais vantagens aos magistrados federais, questão que foi objeto de deliberação pelo Plenário desse Conselho na 130ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/07/2011, ocasião em que, por unanimidade manteve-se o entendimento anterior e consequentemente o texto integral do enunciado.

- A lei Orgânica da Magistratura Nacional foi recebida pela CF/88, a qual, em seu art. 65, estabeleceu as vantagens devidas aos membros da magistratura nacional, e previu a gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil reparação.

- A orientação do Conselho Nacional de Justiça encontra-se consolidada, sendo que em nenhuma das ocasiões em que a matéria foi analisada houve a intenção de modificar-se o entendimento firmado no Enunciado Administrativo de n.º. 4, nem mesmo o disposto no artigo 5º, I, da Resolução n.º. 13.

- A eventual divergência de entendimentos não pode ser aqui dirimida. Não é razoável que o próprio Conselho Nacional de Justiça manifeste-se acerca da orientação mais adequada. Sua posição está expressa nos diversos julgados anteriormente mencionados.

- Assim, diante da decisão do TCU em relação o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, entendo que não cabe a este Conselho manifestar-se nem mesmo intervir, sob pena de invadir seara que não lhe é afeta.

- Por fim, por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo com posições divergentes do TCU.

- Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0000431-44.2012.2.00.0000, Relator CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN, d.j. 17.02.2012).

7.12 Outrossim, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho também já se manifestou em sentido favorável à manutenção da decisão

constante do Enunciado nº. 4 do CNJ, a saber:

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO nº. 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão administrativa que aplica em seus fundamentos Enunciado de natureza vinculante do Conselho Nacional de Justiça, prevalece por seus próprios termos. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para rever o entendimento pacificado no Enunciado do CNJ, senão apenas para apurar se houve atenção ao conteúdo normativo pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso conhecido e não provido. Brasília, 3 de outubro de 2008. (PROC. nº. TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2 ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA Conselheira-Relatora.).

7.13 Ressalta-se por fim, que as determinações constantes nos acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela equipe de auditoria, foram específicos a um determinado Regional, cuja realidade sequer seria coerente com a encontrada neste Regional, pelo que não houve até o presente momento qualquer manifestação quanto ao assunto por parte da Corte de Contas da União direcionadas a este Regional. Convém destacar que este Tribunal se encontra com as contas de 2005 a 2007 devidamente julgadas e aprovadas pelo TCU, e quanto aos exercícios de 2008 a 2011, devido a nova sistemática de análise de contas por amostragem, com os seus respectivos Relatórios de Gestão devidamente publicados. Enfatiza-se: sem qualquer restrição ao comportamento adotado por este Regional.

7.14 Quanto as questões pontuais, cabe registrar o seguinte:

7.15 No que se refere ao magistrado de matrícula nº. 1888 que percebe a VPNI/GEL mesmo tendo ingressado neste Regional no exercício de 2003, decorre do fato de que seu ingresso ocorreu pelo quinto constitucional e, sendo ele oriundo do Ministério Público do Trabalho, já percebia a referida vantagem quando passou a integrar este Regional.

7.16 Em relação ao fato de alguns magistrados perceberem o percentual de 30% mesmo atuando em Belém, a justificativa encontra-se fundamentada em parecer jurídico da Assessora Maria Lúcia Miranda Álvares, datado de 6/11/1997, que consolidou o seguinte entendimento: A questão relativa à extinção e transformação da Gratificação Especial de Localidade - GEL pela MP nº. 1.573-7, de 1997, já foi objeto de exame por esta Assessoria Jurídica que, naquela assentada, considerando a exegese restritiva que comportava a norma sub examine, firmou entendimento no sentido de que seria possível a sua redução (a nível de vantagem pessoal) quando do deslocamento do servidor para localidade onde esse valor, em relação à outra localidade, era reduzido por força da norma que o criou. O entendimento objetivava materializar a norma na medida em que esta não transformou a GEL, verdadeiramente, em uma vantagem pessoal. É que, contrariando a sua própria natureza, a vantagem pessoal criada pela MP nº. 1.573-7/97 pode ser retirada, definitivamente, do servidor, quando este passar a ter exercício em localidade não discriminada pelo Decreto nº. 493/92 (lugares não considerados inóspitos ou de difícil acesso) ou na oportunidade de sua aposentadoria. Ora, o que a MP nº. 1.573-7/97 criou, na verdade, foi uma vantagem transitória, com características de gratificação precária, nominando-a, erroneamente, de "vantagem pessoal nominalmente identificada".

Em suma, a MP nº. 1.573-7, e reedições, trouxeram para a recém-criada vantagem transitória, as mesmas características da Gratificação Especial de Localidade: 1) concessão em razão das localidades consideradas inóspitas ou de difícil acesso, preestabelecidas; e, 2) extinção na aposentadoria ou aquando do deslocamento permanente, do servidor, para localidade onde não comportava, segundo o Decreto, a sua concessão; o que nos levou a oferecer, logo de início, a exegese desfavorável aos servidores que a ela faziam jus. Essa lógica, contudo, pode ser perfeitamente refutada por outros argumentos, na medida em que a MP nº. 1.573-7, de 1997, é contraditória e confusa em todos os seus termos. Se de um lado, não foi considerada a natureza da gratificação que, simplesmente comportava a sua extinção radical; por outro lado, buscou-se evitar transformos, seja para a Administração, seja para os servidores, transformando, o percentual recebido, em vantagem pessoal. Ora, se a norma não cuidou de estabelecer parâmetros acerca do pagamento em relação à transição de um lugar para outro, cujo quantum percebido diverge em percentual, exsurge daí a necessidade de prevalência do conceito de vantagem pessoal, considerando esta no seu mais restrito termo, in casu: aquela adquirida em razão do lugar onde o servidor se encontrava na oportunidade da publicação da MP nº. 1.573-7. A vantagem torna-se pessoal e imutável até que se consolide a aposentadoria do servidor, ou, alternativamente, deixe ele de ter exercício em localidade não discriminada no decreto em referência.

Essa a interpretação que entendo ser mais consentânea com a norma em questão.

7.17 Assim, os magistrados que à época da MP nº. 1.573-7, já percebiam a gratificação especial de localidade no percentual de 30%, mantiveram este percentual, mesmo sendo transferidos para regiões cujo percentual reconhecido era inferior, em razão do caráter pessoal e imutável da vantagem.

7.18 Quanto aos reajustes aplicados à VPNI/GEL, destaca-se o histórico utilizado por este Regional, o qual, como se pode observar, albergou as revisões gerais aplicadas a toda magistratura:

Após a edição da MP nº. 1.573/96, depois convertida na Lei nº. 9.527/97, que transformou a Gratificação Especial de Localidade em vantagem pessoal nominalmente identificada, este Tribunal incorporou à remuneração dos magistrados o valor da GEL à época pago, calculado sobre o vencimento + representação + PAE.

(...)

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho (valor pago até Março/2000).

Vencimento - R\$ 437,07

Representação - R\$ 882,88

Parcela de Equivalência - R\$ 5.160,05

Total - R\$ 6.480,00

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 972,00

II - Em cumprimento ao disposto no Ato TST nº. 109/2000, por efeito da Resolução STF nº. 195/2000, nos autos do Processo TRT nº. 586/2000, este Tribunal autorizou o pagamento do AUXÍLIO MORADIA aos magistrados da Oitava Região, com reflexo inclusive sobre a VPNI - Gratificação Localidade.

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho (valor pago a partir de abril/2000 (com efeitos retroativos a janeiro/1998) até dezembro/2001).

Vencimento - R\$ 437,07

Representação - R\$ 882,88

Parcela de Equivalência - R\$ 5.655,05

Auxílio Moradia - R\$ 2.430,00

Total - R\$ 9.405,00

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 972,00

Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) -

364,50

Total GEL - R\$ 1.366,50

III - A partir de janeiro de 2002, a remuneração dos magistrados foi reajustada em 3,5% (três vírgula cinco por cento), por força da Lei nº. 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho (valor pago a partir de janeiro/2002).

Vencimento - R\$ 452,37

Representação - R\$ 913,78

Parcela de Equivalência - R\$ 5.852,98

Auxílio Moradia - R\$ 2.515,05

Total - R\$ 9.734,18

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.006,02

Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 377,26

Total GEL - R\$ 1.383,28

IV - Por meio da decisão proferida nos autos da

Apelação Cível nº. 1998.01.00.082468-4/DF, houve a incorporação da URV no percentual de 11,98%, autorizado o cumprimento nos autos do Processo TRT nº. 266/2002, o que ocorreu a partir da folha de fevereiro/2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2002.

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho.

Vencimento - R\$ 452,37

Representação - R\$ 913,78

Parcela de Equivalência - R\$ 5.852,98

Auxílio Moradia - R\$ 2.515,05

URV - 11,98% - R\$ 1.166,15

Total - R\$ 10.900,33

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.006,02

Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 377,26

URV - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 165,72

Total GEL - R\$ 1.548,99

V - Nos autos do processo TRT nº. 1202/2002, este

Tribunal determinou a aplicação da remuneração prevista na Lei nº. 10.474/2002, com efeitos retroativos a janeiro/1998.

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho.

Vencimento - R\$ 3.801,25

Representação - R\$ 7.678,52

Total - R\$ 11.479,77

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.548,08

Observação: A partir da aplicação da remuneração prevista na Lei nº. 10.474/2002, a formação do valor da Gratificação Localidade foi decorrente do somatório das parcelas VPNI - R\$ 1.006,02 + Auxílio Moradia - R\$ 377,26 + URV - R\$ 165,72.

VI - A partir de julho de 2003, a remuneração dos

magistrados foi reajustada em 1% (um por cento), por força da Lei nº. 10.697, de 02 de julho de 2003.

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho.

Vencimento - R\$ 3.839,26

Representação - R\$ 7.755,31

Soma - R\$ 11.594,57

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.564,47

VII - Nos autos do Processo TRT nº. 1455/2006, este Tribunal determinou o restabelecimento do valor da VPNI

- Gratificação Localidade, a partir de setembro/2006, com efeitos retroativos a janeiro/2005, em cumprimento a Decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida ao apreciar o Pedido de Providências nº. 603, em 08/06/2006.

Procedimento adotado:

Desembargador Federal do Trabalho.

Subsídio - R\$ 22.111,25

VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.564,47?

7.19 Deste modo, constata-se que os reajustes praticados nos valores da VPNI/GEL decorreram das revisões gerais aplicadas à remuneração da magistratura, não caracterizando aumento.

7.20 Por fim, quanto ao fato de que o pagamento da VPNI/GEL ocorreu em data anterior ao deferimento, isto não se mostra condizente com o próprio teor do despacho que deferiu o pagamento da referida vantagem, assente no processo nº. 1455/2006, datado de 25 de agosto de 2006, ou seja, antes do mês de setembro, como o próprio relatório preliminar da equipe de auditoria transcreve às folhas 102.

7.21 Diante de todo o exposto, requer sejam relevadas as ocorrências apontadas.

Já o acórdão recorrido assim dispõe, in verbis:

Entretantes, quanto ao item 3.2 que versa acerca de deliberação sobre o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) a magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, tendo por base a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, ressalto que o Plenário deste Conselho já firmou entendimento - (Processo CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000, julgado em 26 de abril de 2013), com base em voto de divergência do eminente Conselheiro Lélío Bentes Correa, no sentido de que: em face do caráter vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os Órgãos do Poder Judiciário, cumpre ao administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acatar a determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Na oportunidade Sua Excelência, assim pontificou:

Cinge-se a discussão acerca da legalidade do pagamento da gratificação de localidade aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. A eminente relatora Exma. Desembargadora Cláudia Cardoso de Souza, acolhendo integralmente o parecer da CCAUD, conclui pela incompetência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar matéria cuja análise implica decidir, ainda que de forma oblíqua, sobre conflito de competência entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça. Adotou, para tanto, os seguintes fundamentos (os grifos se encontram no original):

[...]

Diante das decisões conflitantes acerca do tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, pedi vista regimental dos presentes autos, para melhor exame.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os autos da Ação Civil Ordinária nº. 1955, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, baixaram à origem em 18/10/2012, por determinação do Exmo. Relator, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em face da homologação do pedido de

desistência da ação formulado pelo autor.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 3º, da Constituição da República. Resulta, daí, que as suas decisões ostentam eficácia vinculante para todo o Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que, consoante o artigo 102, I, r, da Lei Magna, tem a prerrogativa de processar e julgar as ações ajuizadas a decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, na hipótese de decisões conflitantes entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, acerca do mesmo tema, a controvérsia só pode ser dirimida na esfera judicial. Nesse caso, em não havendo pronunciamento judicial em sentido contrário, a deliberação do Conselho Nacional de Justiça acarreta a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Nesse exato sentido pronunciou-se o Conselho Nacional de Justiça, em hipótese idêntica à dos presentes autos, em que se controvertia acerca dos efeitos do conflito de decisões do CNJ e do TCU, sobre a mesma gratificação GEL, paga pelo TRT da 23ª Região a seus magistrados. Na ocasião, o CNJ sufragou entendimento no sentido de que, embora não seja aquele Conselho o foro competente para dirimir conflito entre as suas decisões e aquelas emanadas do TCU, por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo com posições divergentes do TCU (Pedido de Providências nº. 0000431-44.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Jefferson Kravchychyn, julgado em 23/03/2012 - os grifos foram acrescidos). Tal decisão encontra-se assim ementada:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO nº. 4/2006 DO CNJ. DECISÃO DO TCU QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE CNJ E TCU. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS NÃO PODE SER DIRIMIDA NESTE CONSELHO. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS DEVE SER RESOLVIDO JUDICIALMENTE.

- Em relação à VPNI ou GEL, a questão já foi demais debatida sendo a posição desta Corte manifestada na edição do Enunciado nº. 4/2006, republicado no ano de 2007.

- Recentemente foi suscitada a ilegalidade e inconstitucionalidade no pagamento de tais vantagens aos magistrados federais, questão que foi objeto de deliberação pelo Plenário desse Conselho na 130ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/07/2011, ocasião em que, por unanimidade manteve-se o entendimento anterior e consequentemente o texto integral do enunciado.

- A lei Orgânica da Magistratura Nacional foi recebida pela CF/88, a qual, em seu art. 65, estabeleceu as vantagens devidas aos membros da magistratura nacional, e previu a gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil reparação.

- A orientação do Conselho Nacional de Justiça encontra-se consolidada, sendo que em nenhuma das ocasiões em que a matéria foi analisada houve a intenção de modificar-se o entendimento firmado no Enunciado Administrativo de nº. 4, nem mesmo o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº. 13.

- A eventual divergência de entendimentos não pode ser aqui dirimida. Não é razoável que o próprio Conselho Nacional de Justiça manifeste-se acerca da orientação mais adequada. Sua posição está expressa nos diversos julgados anteriormente mencionados.

- Assim, diante da decisão do TCU em relação o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, entendo que não cabe a este Conselho manifestar-se nem mesmo intervir, sob pena de invadir seara que não lhe é afeta.

- Por fim, por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo composições divergentes do TCU. Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas. À luz dessas considerações, peço vênias à eminente relatora, Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, para, divergindo de sua Excelência, concluir que, em face do caráter vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os Órgãos do Poder Judiciário, cumpre ao administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acatar a determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo nº. 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Do exposto, homologo o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo nº. 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário. ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo nº. 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Conselheiro Relator.

Com efeito, o corte nos proventos de aposentadoria e pensão de magistrados, discutido no presente tópico, objeto da irrisignação dos magistrados aposentados, pensionistas de juizes jubilados e da AMATRA VIII, tem total procedência, devendo, portanto, ser mantido - o corte - pelas próprias razões expostas no acórdão deste Conselho - ora recorrido -, decisão colegiada que homologou o relatório da auditoria da lavra do setor competente (CCAUD). É que é dever do Administrador Público agir estritamente dentro dos limites legais, operando apenas no espectro permitido pela lei, sem transbordamentos ou ampliações exegéticas. Se as vantagens foram pagas indevidamente, retirá-las não ofende direito subjetivo, porque ninguém adquire direito contra texto de lei. Dizendo de outro modo para tentar ser mais claro: o respeito à lei é imperativo que se impõe, na conformidade do parecer técnico, cujos fundamentos, adotados no acórdão recorrido, são aqui, de novo, ratificados.

Nos termos do inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constituição nº. 41, de 19.12.2003, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

A Carta Magna, no § 4º do seu art. 39, reza que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Por sua vez, o inciso V do art. 93 do mesmo diploma constitucional, diz que o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

Com fulcro nessas premissas, de matriz constitucional, não há como se permitir que magistrados federais aposentados ou pensionistas de juizes federais percebam seus proventos de aposentadoria ou pensão com as parcelas aqui discutidas, além do subsídio, conforme prevê a CF/88. Entretanto, a ressalva que se põe, relativamente ao disposto no acórdão recorrido, é no tocante à devolução ao Erário de quantias indevidamente pagas, recebidas de boa-fé pelos interessados, que deles não deve ser cobrada, com fulcro no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº. 249, in litteris:

Súmula 249/TCU - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Esse argumento prevalece porque os juizes de primeiro grau não decidiram em causa própria. Há um particular, porém. Não obstante o entendimento do TCU, consubstanciado no enunciado acima em destaque, não se pode acolher - de forma ilimitada - o argumento da boa-fé para não devolução de valores indevidos ao Erário na hipótese de os proventos de aposentadoria ou pensão ultrapassarem o teto constitucional. Vale dizer: se, do pagamento indevido aos juizes aposentados ou pensionistas, houver como consequência extrapolação do teto constitucional, a meu ver a boa-fé aí não se configura, razão por que não de ser devolvidos à Fazenda Pública os montantes que superarem o referido limite prevista na Lei Maior da República, consoante regramento do inciso XI do art. 37, que traslado, in verbis: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Ante o exposto, conheço do Pedido de Providências interposto por magistrados aposentados, por pensionistas de juizes do TRT da 8ª Região e pela AMATRA VIII e, no mérito, esclarecidos os pontos amplamente retratados acima, dou-lhe parcial provimento para excluir do acórdão a ordem de devolução de valores indevidamente pagos, recebidos de boa-fé pelos interessados, desde que o pagamento não tenha excedido o teto constitucional. Verificado tal excesso, a determinação de restituição ao Erário das referidas quantias permanece, observada a prescrição quinquenal e apenas na parte que sobrepujar o teto.

### 3. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO: DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL DE ENQUADRAMENTO (VPE) E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA A SERVIDORES APOSENTADOS QUE OCUPAVAM OS DENOMINADOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO PJs.

São recorrentes, relativamente ao tópico em epígrafe, as seguintes pessoas: GERALDO SOARES DANTAS, JÚLIO RIBEIRO NETTO, MARIA DAS MERCÊS NETTO PEREIRA e MARIA DE LOURDES MATOS CERCASIN.

Em 24/03/2014, através do documento de nº. 31, a Coordenadoria Processual do Conselho anexou uma informação indicando as matérias pendentes de apreciação pelo Colegiado. Ali, quanto ao tópico em epígrafe, a Ilmª. Coordenadora Processual informou, no item IV do expediente, que foi apresentada IV) Defesa Administrativa (seq. 30) interposta, em conjunto, por Geraldo Soares Dantas, Júlio Ribeiro Netto, Maria das Mercês Netto Pereira e Maria de Lourdes Matos Cercasin. Disse ela, ainda, que, por determinação do Secretário-Geral, à época, os presentes autos foram mantidos nesta Coordenadoria Processual até segunda ordem, malgrado a posterior juntada das peças descritas nos itens III e IV do primeiro parágrafo deste ofício.

Sigo, assim, com a respectiva análise.

Na sessão plenária realizada no dia 24/05/2013, este Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer da matéria e homologar o resultado da (...) auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo nº. 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Com relação aos servidores aposentados e pensionistas de servidores, consta da fundamentação do acórdão o seguinte:

3.1 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção das seguintes providências;

(...)

3.1.4 com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei nº. 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo PJs e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

3.1.4.1 corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas;

3.1.4.2 apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº. 20.910/32.

Em cumprimento à decisão do CSJT, o Tribunal de origem procedeu aos cortes nos proventos de aposentadoria referidos, em face do que os servidores aposentados pediram reconsideração à Presidência do Regional, respondendo ela que não estaria em sua esfera administrativa apreciar a questão, haja vista que, no particular, limitava-se a cumprir decisão do Conselho, de caráter vinculante.

Constato que, insurgindo-se contra a referida determinação, os interessados impetraram, perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Mandado de Segurança nº. TST-MS-1054-88-2014-5-00-0000, tendo o Exmº. Ministro Relator Dr. Hugo Carlos Scheuermann, no dia 24/04/2014, prolatado a decisão monocrática que adiante traslado, in litteris:

Vistos, etc.

Consoante já examinado e relatado em decisão monocrática proferida em 26/02/2014 (fls. 662/670, sequencial nº. 5), trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/01/2014 por Geraldo Soares Dantas, Júlio Ribeiro Netto, Maria das Mercês Netto Pereira e Maria de Lourdes Matos Cercasin, todos servidores aposentados do e. TRT da 8ª Região, ex Chefes de Secretaria dos cargos isolados de provimento efetivo denominados PJ (Lei 1.979/53). Apontam como ato coator ofícios encaminhados pela Presidência do TRT da 8ª Região em outubro de 2013, pelo qual comunicava o cumprimento do itens 3.1.4, 3.1.4.1 e 3.1.4.2 do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos de Auditoria CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, no sentido de adotar providências para suprimir dos proventos dos impetrantes vantagem pessoal individual, vantagem pessoal de enquadramento e gratificação de atividade judiciária, sob o fundamento de que indevidamente pagos e que deveria haver o cômputo para devolução ao Erário, observada a prescrição quinquenal, abrindo a possibilidade de manifestação no prazo de dez dias, acompanhado de cópia do referido acórdão.

Com efeito, trata-se de ato coator praticado pela Exma. Presidente do TRT da 8ª Região contra servidores vinculados àquele TRT.

Nessa senda, compete ao Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 23, I, b, do

Regimento Interno daquela Corte, que assim registra:

Art. 23 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar:

a) (...)

b) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando impetrados contra seus próprios atos, de qualquer das Seções ou Turmas ou de Desembargador do Trabalho;

A reforçar tal entendimento, temos o disposto no Regimento Interno desta Corte, no sentido de que compete ao Órgão Especial do TST, em matéria judiciária, julgar mandado de segurança originário impetrado apenas contra atos do Presidente ou qualquer Ministro deste Tribunal, nos termos do art. 69, I, b, do RITST.

Nesse panorama, impõe-se, de ofício, reconhecer a incompetência absoluta do TST para apreciar o presente mandamus, anulando os atos decisórios, especificamente a decisão monocrática que concedeu medida liminar (fls. 662/670, sequencial nº. 5), encaminhando-se o presente processo ao Juízo competente, qual seja, o Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, para que dê prosseguimento ao feito como entender de direito, tudo a teor do art. 113, caput, e §2º, do CPC.

Intimem-se os impetrantes, cientifique-se a Exma. Presidente do TRT da 8ª Região, bem como o órgão de representação da União, todos com cópia da presente decisão. Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2014.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator.

Em seguida, após a baixa da ação mandamental para o Regional, autuada sob nº. 0000179-96-2014-5-08-0000 e distribuída para a Exmª. Desembargadora Relatora Dra. Ida Sylene Duarte Sirotheau Correa Braga, o TRT da 8ª Região decidiu, na sessão realizada em 19/10/2015, por maioria, vencido o Exmº. Desembargador José Maria Quadros de Alencar, admitir o (...) mandado de segurança; e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores José Maria Quadros de Alencar e Maria Valquiria Narot Coelho, deferir a segurança pretendida para confirmar a medida liminar deferida e declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a redução dos proventos dos impetrantes, sem que tenha havido a abertura do processo administrativo, e garantido a ampla defesa e o contraditório (grifo meu). Tal decisão colegiada transitou em julgado em 01/12/2015, conforme certidão anexada ao referido processo eletrônico em 19/02/2016.

Da leitura do parágrafo acima, concluo que, não obstante o trânsito em julgado daquela decisão colegiada, o órgão julgador não adentrou no mérito da questão, qual seja, se a parcela em comento é, ou não, devida aos servidores jubilados. Vale dizer, uma vez que o Tribunal concedeu a segurança com o fundamento de que não se observara o princípio do contraditório e da ampla defesa, em tese decisão diversa (inclusive com conclusão no sentido inverso) poderia ter sido prolatada se o referido princípio constitucional tivesse sido observado.

Por dever de ofício, cumpre-me, aqui, abrir um parêntese para dizer que, a meu ver, tal decisão - por repercutir em aumento de despesa no orçamento do TRT8 - necessitaria ser revisitada pelo órgão superior, em conformidade com o inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº. 779/1969, ou seja, deveria ter havido recurso ordinário ex officio para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente em se considerando que a decisão colegiada judicial autoriza aquele Regional a não cumprir o acórdão deste Conselho no tocante aos cortes em proventos de aposentadoria. Logo, faço o registro para que o eminente presidente desta Casa, se assim entender por bem, autoridade judiciária que é, porque chefe da Justiça do Trabalho, adote as providências que entender cabíveis relativamente ao caso, dado que este Conselho, por ser órgão meramente administrativo, nada pode fazer no que respeita àquela decisão mandamental do TRT8.

Feitas todas essas considerações, sigo com o exame da questão, ou seja, aprecio a questão jurídica concernente a saber se a ordem de corte nos proventos dos referidos aposentados, nos termos do item 3.1.4 do relatório da auditoria, homologado pelo Conselho, é de ser mantido. Entretanto, antes de adentrar no mérito propriamente dito, devo fazer algumas considerações em nível processual, especificamente no que se reporta à tempestividade e ao cabimento da chamada defesa prévia.

Noto que os interessados protocolizaram suas respectivas defesas prévias tão logo tomaram conhecimento da decisão da Presidência do TRT8 - em cumprimento à ordem emanada deste Conselho -, relativamente aos cortes em seus proventos de aposentadoria.

Dá-se que, ao tratar de recursos, o Regimento Interno deste Conselho, no Capítulo VIII do Título III, dispõe no sentido de que o único recurso cabível de decisão colegiada do CSJT é o Pedido de Providências, acerca do que já me reportei neste documento, em tópico anterior, transcrevendo, inclusive, os artigos regimentais que dispõem sobre a questão.

Cuida-se, em nível processual, de situação semelhante àquela dos magistrados aposentados e pensionistas (item 2 desta peça decisória).

Nessa linha de raciocínio, considerando que os interessados buscam reverter parte do acórdão deste colegiado no aspecto que os atinge, recebo o requerimento formulado pelos servidores aposentados como Pedido de Esclarecimento, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CSJT. Pedido de Esclarecimento, digo, realizado por terceiros prejudicados.

Pontuo, ainda, que, tendo em mira que os interessados não foram intimados do acórdão recorrido - e não haveria por que serem - não se pode contar o quinquídio a que se reporta o caput do mesmo art. 86. Outrossim, firme nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ainda que em processo administrativo, recebo o apelo, passando à respectiva análise, meritariamente, nesta oportunidade.

Apreciando o mérito da questão posta no item 3.1 do relatório, já transcrito literalmente neste tópico, observo que, de fato, não há fundamento legal para a concessão das vantagens ali indicadas em favor de servidores inativos ou pensionistas, pelas próprias razões apresentadas no relatório da auditoria, chanceladas por este Conselho e que, de novo, agora ratifico.

Antes de prosseguir, pontuo que, nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Órgão, compete ao Plenário do Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Como consequência da norma regimental transcrita no parágrafo anterior, este Colegiado não tem competência para analisar a situação de cada aposentado ou pensionista, individualmente, somente podendo examinar a questão em tese. Isto porque a questão extrapola interesses meramente individuais.

Quanto à ilegalidade da parcela paga aos servidores aposentados e pensionistas de servidores, aqui se mantém o acórdão da lavra deste Conselho, que homologou o relatório da auditoria analisado, determinando, como consequência, com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei nº. 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo 'Pjs' e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de: (...) corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas; corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas (grifo meu).

Porém, no que se refere ao subitem 3.1.4.2, qual seja, a determinação de apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº. 20.910/32, tal determinação, a meu ver, não se sustenta, a menos que se detectasse que houve má-fé dos interessados, hipótese da qual sequer

se cogita. Nesse sentido, traslado a Súmula nº. 249 do Tribunal de Contas da União, que consolidou entendimento em tal direção, *ipsis litteris*:

Súmula 249/TCU - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Não obstante o entendimento do TCU, consolidado através da Súmula 249, não se pode acolher - de forma ilimitada - o argumento da boa-fé para não devolução de valores indevidos ao Erário na hipótese de os proventos de aposentadoria ou pensão ultrapassarem o teto constitucional. Nesse sentido, deve-se observar a decisão de repercussão geral do Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive a modulação dada por aquela alta Corte, como faz em todos os julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. O Plenário do STF fixou a seguinte tese ao final da análise do RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral):

#### EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO.

INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda3

Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Br Constitucional nº. 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(...)

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 257 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o desprovia. Por unanimidade, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. Não participaram da fixação da tese os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffli.

Destaco que tanto o acórdão recorrido deste Conselho como a decisão colegiada do TRT da 8ª Região, esta última ao analisar o já referido mandado de segurança nº. 0000179-96-2014-5-08-0000 impetrado pelos ora interessados, reportam-se à necessidade de se abrir processo administrativo, garantindo-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consoante trechos que acima grifei.

Esclareço que tal determinação também se deve aplicar a eventuais pensionistas de servidores que foram aposentados em situação semelhante à ora examinada.

Com tais considerações, conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pelos servidores aposentados interessados e lhe dou provimento parcial, no sentido de excluir do acórdão proferido por este Colegiado a determinação de devolução ao Erário de valores que lhes foram pagos indevidamente, uma vez que recebidos de boa-fé, observando-se, contudo, para esse fim, a decisão plenária do Excelso STF e sua modulação, ao analisar o RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral), isso na hipótese de ter haver pagamento que exceda o teto constitucional.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

#### III - CONCLUSÃO:

Conheço dos pedidos de esclarecimento interpostos: a) pela CREDIJUSTRÁ; b) pela AMATRA VIII, por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT da 8ª Região; e c) por servidores aposentados do TRT da 8ª Região e, no mérito, quanto ao apelo da CREDIJUSTRÁ, nego-lhe provimento. Como consequência, cassa a decisão liminar da lavra da Presidência deste Conselho (seq. 23). Com relação ao Pedido de Esclarecimento formulado pela AMATRA VIII e por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT8, dou-lhe parcial provimento para excluir do acórdão a ordem de devolução de valores indevidamente pagos, recebidos de boa-fé pelos interessados, desde que o pagamento não tenha excedido o teto constitucional. Verificado tal excesso, a determinação de restituição ao Erário das referidas quantias permanece, observada a prescrição quinquenal e a parcela que exceder o teto. E, no tocante ao recurso interposto por servidores aposentados do TRT8, dou-lhe parcial provimento, com vistas a excluir do acórdão proferido por este Colegiado a determinação de devolução ao Erário de valores que lhes foram pagos indevidamente, uma vez que recebidos de boa-fé, observando-se, contudo, para esse fim, a decisão plenária do Excelso STF e sua modulação, ao analisar o RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral), isso na hipótese de ter haver pagamento excedente do teto constitucional.

A fim de se dar cumprimento ao quanto decidido relativamente à cessão onerosa de espaço à Credijustra (ou qualquer instituição financeira que ocupe espaços nas dependências dos tribunais, ressalvadas as instituições oficiais), determino que as situações em desacordo com o aqui determinado sejam regularizadas, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta decisão, com o que se evitam os transtornos decorrentes da cessação dos serviços inopinadamente.

Atribuo ao presente acórdão caráter normativo e determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente decisão, para observância em seus respectivos âmbitos.

Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos pedidos de esclarecimento interpostos: a) pela CREDIJUSTRÁ; b) pela AMATRA VIII, por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT da 8ª Região; e c) por servidores aposentados do TRT da 8ª Região para, no mérito, quanto ao apelo da CREDIJUSTRÁ, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Gracío Ricardo Barboza Petrone, negar-lhe provimento, cassando, como consequência, a decisão liminar da lavra da Presidência deste Conselho (seq. 23). E, no mérito, por unanimidade, com relação ao pedido de esclarecimento formulado pela AMATRA VIII e por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT8, dar-lhe parcial provimento para excluir do acórdão a ordem de devolução de valores indevidamente pagos, recebidos de boa-fé pelos interessados, desde que o pagamento não tenha excedido o teto constitucional. Verificado tal excesso, a determinação de restituição ao erário das referidas quantias permanece, observada a prescrição quinquenal e a parcela que exceder o teto. E, no mérito, por unanimidade, no tocante ao recurso interposto por servidores aposentados do TRT8, dar-lhe parcial provimento, com vistas a excluir do acórdão proferido por este Colegiado a determinação de devolução ao Erário de valores que lhes foram pagos indevidamente, uma vez que recebidos de boa-fé, observando-se, contudo, para esse fim, a decisão plenária do Excelso STF e sua modulação, ao analisar o RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral), isso na hipótese de ter havido pagamento excedente do teto constitucional. Em tudo o mais, fica mantido o acórdão recorrido.



A fim de se dar cumprimento ao quanto decidido relativamente à cessão onerosa de espaço à Credijustra (ou qualquer instituição financeira que ocupe espaços nas dependências dos tribunais, ressalvadas as instituições oficiais), determina-se que as situações em desacordo com o aqui decidido sejam regularizadas, observado o prazo de 180 dias da data da publicação desta decisão, com o que se evitam os transtornos decorrentes da cessação dos serviços inopinadamente. Atribui-se ao presente acórdão caráter normativo, determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente decisão colegiada, para observância. Fica a CCAUD incumbida de fiscalizar o cumprimento desta decisão.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0007052-66.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	EDUARDO NUNES DA SILVA
Advogado	Dr. Pedro Maurício Pita Machado(OAB: 12391/SC)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO NUNES DA SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(CSJT)

CSDMC/Rac/cb/bh

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada na hipótese em apreço, em que a pretensão tem por objeto o controle da legalidade de ato administrativo e a revisão do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000, em que é Requerente EDUARDO NUNES DA SILVA e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Trata-se de recurso administrativo interposto ao acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 175/182 (seq. 1), que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo recorrente, mantendo o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado.

Nas razões recursais, às fls. 184/206 (seq. 1), o recorrente postula o conhecimento e processamento do recurso perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou, sucessivamente, perante o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos arts. 56 da Lei nº 9.784/99, 12, IV, e 61 do RICSJT e 111-A, § 2º, II, da CF. No mérito, aduz que a pretensão encontra amparo na interpretação dos arts. 3º da Lei nº 12.774/12 e 1º, parágrafo único, da Resolução nº 129/2013 do CSJT. Alternativamente, invoca a solução adotada pelo CJF no exame da questão. Pugna pelo acolhimento do pedido de reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário, com a percepção de todas as vantagens decorrentes do cargo. Por meio da decisão de fls. 208/209 (seq. 1), a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a remessa dos autos ao CSJT, a fim de analisar o recurso administrativo interposto, se entender cabível.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Consoante se infere das razões veiculadas no recurso administrativo interposto pelo requerente (fls. 184/206, seq. 1), ora atuado como pedido de providência, a pretensão tem por objeto o controle da legalidade de ato administrativo e a revisão do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado.

Oportuno registrar, de plano, que o recorrente esgotou a instância recursal administrativa do órgão ao qual se encontra vinculado, sendo inadmissível o recurso apresentado, nos moldes do art. 63, IV, da Lei nº 9.784/99.

Outrossim, como se observa, a pretensão recursal veiculada tem cunho meramente individual.

A competência atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, § 2º, II, da CF, de exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema", não faz deste Conselho Superior mera instância recursal administrativa, pois seu objetivo maior e precípuo, como enuncia o próprio dispositivo constitucional, é atuar como órgão central do sistema, ou seja, exercer a supervisão dos órgãos os quais compõem a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus em sede administrativa, visando a manutenção da unidade de todo o sistema, em questões as quais ultrapassem interesses meramente individuais.

Nesse sentido, o Regimento Interno do CSJT é de solar clareza ao delinear o âmbito de atuação e competência deste Conselho Superior, conforme se depreende do seguinte teor:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;" (grifei)

In casu, a pretensão recursal veiculada pelo requerente retrata interesse meramente individual em torno do pedido de reenquadramento formulado, razão pela qual não se insere na competência deste Conselho Superior, sendo impossível conhecer do pedido de providências apresentado.

A ilustrar, os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO. REMOÇÃO JUIZ TITULAR PARA REGIÕES DIVERSAS. INTERESSE INDIVIDUAL. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"; e nos termos do inciso VII, "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No caso em análise, a pretensão do requerente, embora venha sob o pálio da regulamentação do instituto da remoção para o juiz titular de Vara, não transcende o interesse meramente individual do requerente de se remover do Tribunal da 3ª Região para o da 1ª Região, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer e julgar o presente feito. Pedido de providência não conhecido." (CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000, Cons. Rel. Min. Dora Maria da Costa, CSJT, DEJT 06/03/2015)

"ASSÉDIO MORAL A MAGISTRADO - IMPUTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL E AO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. O art. 12, IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho -exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça-. 2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia reside na imputada prática de assédio moral que teria sido praticada pela Administração do Regional e pelo Juiz Auxiliar da Presidência, mediante comentários e preterições, em face das licenças médicas concedidas à Requerente. 3. O Pleno do Regional apreciou e refutou todas as alegações aventadas pela Magistrada, após processo administrativo instruído, inclusive, com a oitiva de testemunhas, tendo aquela Corte rechaçado integralmente a prática de assédio moral atribuída pela ora Requerente à Administração daquela Corte e ao Juiz Auxiliar da Presidência, e determinou o envio de cópia integral do processo à SECOR para apuração de eventuais excessos da Requerente no que se refere à reiterada alegação de assédio moral. 4. Nesse diapasão, conclui-se que a controvérsia não ultrapassa o interesse puramente individual da Magistrada Requerente, mormente porque não se tem notícia ou provas nos autos de que tivesse ocorrido efetivamente assédio moral direcionado a Requerente ou a outro servidor ou magistrado da Corte Regional (ao contrário, as justificativas apresentadas para a remoção da Requerente são plenamente condizentes com o regramento regional de designação dos juízes substitutos). 5. Ademais, nos termos do que está assente nos autos, um viés desta mesma questão, consubstanciada na remoção da Requerente, já foi outrora examinada por este Colegiado nos autos do Processo CSJT-PCA-10381-28.2012.5.90.0000, reconhecendo-se, também naquela ocasião, que a contenda gravitava em torno do interesse individual da Magistrada. Pedido de providências não conhecido." (CSJT-PP-RecAdm-50014-36.2014.5.90.0000, Cons. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, CSJT, DEJT 03/09/2014)

Pelo exposto, não conheço do pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Termo de Cooperação	2
Termo de Cooperação	2
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	3